Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 5164/2015

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/4986/2015 |
| **PROTOCOLO** | : | 1583182 |
| **ÓRGÃO** | : | FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : | RUDINEY DE ARAUJO LEAL |
| **CARGO** | : | ORDENADOR DE DESPESAS |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | NOTA DE EMPENHO N° 2751/2014 |
| **RELATORA** | : | CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO |
| **CONTRATADA** | : | CIRUMED LTDA. |
| **PROC. LICITATÓRIO** | : | PREGÃO ELETRÔNICO Nº 104/2013 |
| **OBJETO** | : | AQUISIÇÃO DE CORRELATOS HOSPITALARES DA ATA. |
| **VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO** | : | R$ 121.090,00 |

**DECISÃO SINGULAR. FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO E SUA EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE. MULTA REGIMENTAL.**

Versam os presentes autos sobre a Nota de Empenho nº 2751/2014, emitida em 08/09/2014 entre a **Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul** e a pessoa jurídica **Cirumed LTDA.**, objetivando a aquisição de correlatos hospitalares da ATA, com valor contratual no total de R$ 121.090,00.

A 1ª fase do contrato em referência já se encontra julgada por este Tribunal de Contas por meio da Decisão Singular nº 6656/2014, Processo TC/MS 9509/2014, que considerou legal e regular o procedimento licitatório na modalidade de pregão Eletrônico.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade da formalização da nota de empenho e de sua execução financeira (2ª e 3ª fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, ressalvando a intempestividade na remessa de documentos (132 dias), emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 4348/2015, opinando:

*"1 - pela regularidade e legalidade da formalização da Nota de Empenho (2ª FASE), na forma do Inciso II, do Artigo 120, do citado Regimento;*
*2 - pela regularidade e legalidade da execução financeira da Nota de Empenho (3ª FASE), nos termos do Artigo 120, Inciso III, do citado Regimento, visto que o ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução;".*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, igualmente apontando a intempestividade, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.7 DR.JAC – 9035/2015, assim concluiu:

- Pela **legalidade** e **regularidade** da formalização da Nota de Empenho e de sua Execução Financeira.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

**É O RELATÓRIO.**

Impende inicialmente destacar, conforme consta dos autos, que a presente análise recai sobre a **regularidade** e **legalidade** tanto da formalização da Nota de Empenho n° 2751/2014 quanto da Execução Financeira (2ª e 3ª fases).

De fato, conforme a documentação juntada aos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade da 2ª e 3ª fases da aquisição ora em apreço.

A execução financeira da aquisição foi devidamente comprovada, tendo se portado conforme o seguinte resumo gráfico:

| | | |
|---|---|---|
| VALOR DA NOTA DE EMPENHO | R$ | 121.090,00 |
| TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS | R$ | 121.090,00 |
| TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO | R$ | 0,00 |
| TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS | R$ | 121.090,00 |
| TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDAS | R$ | 121.090,00 |
| TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS | R$ | 121.090,00 |

Entretanto, observo que o encaminhamento dos documentos necessários à aprovação das contas, referente ao contrato, não observou o prazo previsto na instrução normativa TC/MS n.º 35, conforme igualmente constatado na análise processual realizada pelo Corpo Técnico.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** da formalização da Nota de Empenho nº 2751/2014 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** da execução financeira do Empenho **(3º fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Aplicar multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas Senhor Rudiney de Araújo Leal, CPF n° 864.275.121-53, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, nos termos do artigo 46 da Lei

Complementar Estadual n° 160/2012;

4) Conceder prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

**É a Decisão.**

Campo Grande, 4 de agosto de 2015.

**Conselheira Marisa Serrano**

R E L A T O R A

DLL